



PROJETO DE LEI Nº 14723/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Prevê afixação, em repartições públicas, de cartazes para divulgação da Lei Estadual nº. 10.948/01, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual.

Art. 1º. Fica determinada a afixação de cartazes informativos sobre a Lei Estadual nº. 10.948/2001 – que dispõe sobre a proibição e punição de atos discriminatórios em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero – nos seguintes órgãos: escolas municipais, hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), postos da Guarda Municipal e demais espaços públicos com grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:

“Nos termos da lei estadual nº 10.948/01, será punida toda manifestação discriminatória praticada contra cidadão LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queers, Intersexuais, Assexuais e demais identidades).

Consideram-se manifestações discriminatórias: praticar violência física, moral ou psicológica; proibir a entrada ou a permanência da pessoa LGBTQIA+ em qualquer órgão público municipal de acesso ao público; prestar atendimento diverso daquele legalmente previsto; proibir a livre manifestação de afetividade entre pessoas LGBTQIA+ quando estas forem permitidas aos demais cidadãos.

As penas administrativas previstas para a prática de lgbtfobia são: advertência; multa de 1.000 UFESPs; multa de 3.000 UFESPs em caso de reincidência; suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; e cassação da licença estadual para funcionamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa





A Lei nº 10.948, foi sancionada no Estado de São Paulo, em 05 de novembro de 2001. Foi a primeira lei criada, no País, para combater administrativamente à lgbtfobia e tem autoria do Ex-Deputado Estadual e Federal do PT/SP e atual Secretário Nacional de Participação Social da Presidência da República, Renato Simões; corroborando o papel do Partido dos Trabalhadores (PT) que tem história na luta pelos direitos de LGBTQIA+.

A lei 10.948/2001 criou a possibilidade de punir toda manifestação discriminatória praticada contra qualquer pessoa LGBTI+ em espaço público. Ou seja, pode ser punido todo cidadão, inclusive detentor de função pública, civil ou militar e toda organização social, empresa pública, ou privada. Mas, a lei não possui apenas caráter de política pública ou de punição, mas, também, tem caráter educativo.

Apesar deste importante avanço, a referida lei não recebe a atenção necessária para torná-la mais efetiva e de conhecimento de todos. Por esse motivo, o PT apresentou projeto de lei na Assembleia Legislativa de São Paulo, de nº 867/2019, com o objetivo de imprimir maior divulgação da Lei 10948/2001, em espaços públicos de maior fluxo, tais como: Repartições Públicas, unidades do Poupatempo, Estações de Metrô, da CPTM, Trólebus, Ônibus, entre outros.

O mesmo vem ocorrendo nas Casas Legislativas de cidades paulistas. Vereadoras e vereadores, do Partido dos Trabalhadores, estão propondo projetos de lei para que a referida lei estadual tenha o necessário alcance, a fim de conscientizar e orientar os servidores públicos, assim como a população, em geral.

Ademais, a Lei 10.948/2001 é a única legislação no Estado que dispõe sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+. No Brasil, a lgbtfobia ainda é uma cruel realidade e o enfrentamento à discriminação precisa ser ativo em todos os setores; principalmente dentro dos espaços públicos.

A aprovação deste projeto é fundamental para garantir direitos humanos básicos para uma população ainda muito estigmatizada, social e institucionalmente.

Para isso, solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente à presente propositura.

MARIANA JANEIRO



LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001
(Atualizada até a Lei nº 15.082, de 10 de julho de 2013)

(Projeto de Lei nº 667, de 2000, do Deputado Renato Simões - PT)

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

I.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório,



seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com os Municípios, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais. (NR)

- *Artigo 5º-A acrescentado pela Lei nº 15.082, de 10/07/2013.*

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.

